

COMO COMPREENDER A VEDAÇÃO DA CRUELDADE COM OS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

HOW TO UNDERSTAND THE PROIBITION OF CRUELTY WITH ANIMALS IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Eliana Franco Neme¹
Cláudia Queda Toledo²

RESUMO

A proposta do presente artigo é observar o texto da Constituição Federal de 1988, suas normas sobre os Direitos Fundamentais e sobre a proteção ao meio ambiente e, estabelecer uma dialética necessária entre esta proteção e a inexorabilidade do impedimento de crueldade contra os animais. Como é possível compreender os valores constitucionais de proteção ao indivíduo e a determinação constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado com a vedação expressa às atividades cruéis para os animais. Nesta dinâmica constitucional a análise que fazemos é a que é sim possível retirar de uma visão antropocêntrica a necessária compreensão que sem proteger a parte há sempre, e inexoravelmente o comprometimento do todo. Para isso passamos pela apresentação desta ideia de que homens e animais encontram-se ligados pelo meio ambiente comum, pela determinação dos valores constitucionais protegidos como direitos fundamentais e, especialmente direitos individuais. A abordagem aqui utilizada é a que despreza a proposição biocêntrica, não por não acreditar nela, mas por compreendermos que talvez o primeiro passo para a concretização dos valores relacionados aos direitos dos animais é a compreensão sistêmica do problema. Traçamos a trajetória constituinte e a sistematização dos preceitos, que ainda que estejam dispostos de maneira esparsa no texto de 1988, sejam condicionantes para a compreensão do valor “vida digna” proposto pela Constituição. Também caminhamos e pela identificação da vedação contra a crueldade como um meio de implementação de cláusulas de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua efetivação como meio ambiente necessário ao exercício de uma vida digna.

Palavras-chave: Constituição Federal; Direitos Animais; Crueldade.

¹Mestre e Doutora em Direito Constitucional. Professora da Universidade de São Paulo - USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto na área de Direito Público com ênfase em direito Constitucional e Direitos Fundamentais. Professora do Centro Universitário de Bauru, no Centro de Pós Graduação em direito, Cursos de Mestrado e Doutorado incluídos na área de concentração: "Sistema Constitucional de Garantia de Direitos". Tem experiência na área de Direito, especialmente em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito, constitucional, constituição federal, constituição e Brasil, direitos humanos em juízo, direitos humanos nas cortes internacionais, tribunais internacionais e jurisprudência internacional. Trabalha atualmente com o sistema constitucional de proteção das minorias e com Sistema constitucional de Proteção dos Animais. Email: elianafranconeme@uol.com.br

²Mestre e Doutora em Direito Constitucional. Coordenadora do Programa de Pós Graduação Strictu Sensu da Instituição Toledo de Ensino. Email: claudia@ite.edu.br

ABSTRACT

The proposal of this article is to observe the text of the Federal Constitution of 1988, its standards on fundamental rights and on the protection of the environment and establish a dialectic required between this protection and the inexorability of the prevention of cruelty to animals. As it is possible to understand the constitutional values of protection of the individual and the constitutional determination of environment preservation ecologically balanced with the sealing express cruel activities for animals. This constitutional analysis dynamics we do is that it is possible to remove an anthropocentric vision the necessary understanding that without protecting the part there is always and inexorably the commitment of the whole. For that we went through the presentation of this idea that men and animals are linked by the common environment, by the determination of the constitutional values protected as fundamental rights and especially individual rights. The approach here. The approach used here is that you despise the proposition not Biocentric for not believing in it, but because we understand that maybe the first step towards the achievement of the values related to animal rights is the systemic understanding of the problem. We trace the trajectory and systematization of constituent precepts that still willing to sparse way in 1988 text, are conditions for understanding the value of dignified life proposed by the Constitution. Also we walked and the identification of seal against cruelty as a means of implementing environmental protection clauses ecologically balanced and its effectuation as environment necessary for a dignified life.

Keywords. Cruelty; Federal Constitution; Animal Rights

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Qual deve ser o limite para a relação dos homens com os animais? De que forma os sistemas normativos podem e devem intervir com o proposito de salvaguardar os direitos animais? Qual a relação entre a proteção dos Direitos dos animais e a proteção sistêmica da própria vida humana na terra? Estas perguntas, ainda que repletas de indagações consequentes são o norte deste trabalho científico. De fato é razoável imaginar que o Direito é a concretização positiva dos desejos sociais, e que a regulamentação das relações entre homens e animais é cada vez mais uma exigência da sociedade contemporânea. Ainda assim, e mesmo que cada vez mais e mais ativistas, estudantes e pesquisadores adotem a defesa desses direitos e levarem as bandeiras pedindo compromissos, políticas públicas e legislação regulamentando esse tema, parece improvável que nossas rotinas, hábitos alimentares, tradições culturais, filosóficas, religiosas e sociológicas (entre outras), aceitem sem reservas a proteção de seres que até um passado bastante recente, sequer eram protegidos criminalmente nestes pais.

É bom lembrar que nós, seres humanos, somos especialmente cruéis e que até metade do século passado alguns dos países mais desenvolvidos do mundo mantinham sistemas escravocratas em suas colônias. Que há pena de morte, banimento e tortura em países ditos civilizados, que a mutilação sexual e tortura ainda são realidades legalizadas no início do século XXI. Nós não somos fáceis, podemos ser maus com nossos próprios semelhantes e a briga dos animais com os seres humanos pela disputa de direitos está longe de ter um final adequado. Apesar disso, a sociedade está mudando, as questões pertinentes ao meio ambiente já deixaram no passado o caráter filosófico e idealista dos primeiros defensores, e hoje os cidadãos do mundo são capazes de perceber que o comprometimento do ambiente traz reflexos desagradáveis nas vidas de todos. Esta percepção também existe no Brasil, e neste contexto a Constituição Federal de 1988 surgiu com o propósito de estabelecer as diretrizes que devem ser tomadas pelo Estado, para que as ideias que foram legitimadas pelo constituinte originário, possam efetivamente vir a produzir os seus efeitos.

O texto de 1988 trouxe uma grande estrutura de direitos fundamentais, e um capítulo destinado à proteção do meio ambiente, proibindo expressamente a crueldade com os animais. Em uma primeira análise, antropocêntrica, poderia parecer contraditório que a Constituição, objetivando a proteção da vida humana fosse capaz de proteger também a vida dos animais. Neste sentido, soaria impróprio que fosse dada tanta ênfase para a proteção dos animais em um país em que alguns dos direitos humanos fundamentais são desprezados. E é razoável que pensemos que no Brasil, onde crianças ainda morrem de fome, jovens são massacrados por grupos de extermínio, homens e mulheres vagueiam as margens do trabalho formal, e idosos são tratados como um problema social, não reste muito tempo e disposição para nos preocuparmos com o meio ambiente e com os animais. Por outro lado, não é tão difícil imaginar o planeta terra como um sistema completo e que haja uma relação entre as questões que atormentam a humanidade e a especificidade da proteção dos animais.

O que pretendemos demonstrar neste trabalho, é que não há como estabelecer uma efetiva proteção da vida humana sem que haja necessariamente um ambiente ecologicamente equilibrado, e para que este ambiente seja ecologicamente equilibrado devemos observar o preceito fundamental que proíbe a crueldade com os animais. A tarefa é complexa uma vez que o ser humano tem como padrão a produção de conhecimento, analisando o meio ambiente com a exclusão dele próprio, e que o homem normalmente analisa os fatos do mundo sob o prisma de um observador imparcial, o que não é verdade. Por Descartes “aprendi a não crer com muita firmeza em nada do que só me fora persuadido pelo

exemplo e pelo costume”³, e partilho aqui minha inquietação. Não somos imparciais, somos parte do problema e parte da solução deste problema apresentado: a dinâmica nas relações entre homens e animais. Richard Dawkins sobre a necessidade de enfrentamento e análise permanente de nossa convicção afirmou que: “Temos o poder de desafiar os genes egoístas de nosso nascimento e, se necessário, os genes egoístas de nossa doutrinação”⁴. Talvez não sejamos assim tão importantes como gostaríamos de acreditar, certamente estamos engajados em um contexto que se não preservado, compromete a nossa própria existência. No dizer de Saramago “O senso comum é demasiado comum para ser senso”⁵. Este é o viés deste texto acadêmico, fundamentado na constatação de que já estamos sofrendo pelos erros que cometemos em relação ao ambiente.

O clima se modificou, os recursos naturais do planeta estão comprometidos, espécies animais e vegetais foram extintas, há crise hídrica, refugiados climáticos, fome e doenças, enfim, podemos presenciar atualmente as consequências da ação do homem no ambiente em que vive. Essas consequências se espalham e podem ser observadas no plano das relações internacionais, do desenvolvimento social e da atividade econômica entre outros. Por sua vez, os efeitos da não observância das regras de proteção contra a crueldade com os animais não merece igual respeito. A crença humana nas suas superioridades sobre os outros elementos ambientais é tão forte e arraigada que é muito complicado rever alguns conceitos. Nós nos achamos superiores, e em um primeiro momento acreditávamos que o ambiente se subjugaria aos nossos desejos sem que houvesse qualquer consequência. Estamos aqui há tanto tempo explorando, destruindo, poluindo, matando, queimando, usando e experimentando, que isso parece à coisa natural a ser feita. Não é verdade. Damos mais forma que precisamos sentir o nosso insatisfação ambiental para que pudéssemos reverter nossa atividade sobre a terra, teremos que nos envolver em um processo menos egoísta para entender a linguagem dos animais.

Felizmente, há setores que impulsionados por crenças religiosas, filosóficas ou humanísticas, deflagram o alerta no sentido da proteção dos animais. Esta categoria de pessoas já se deu conta de que não é tão importante, e que, se estamos todos no mesmo planeta e precisamos uns dos outros para sobreviver, é melhor passarmos a agir como parte e não como proprietários do todo. Assim, a proteção dos animais contra a crueldade é o reflexo de uma consciência que está

³René Descartes. Discurso sobre o método, pag. 22.

⁴Richard Dawkins. O Gene Egoísta. pag. 76.

⁵José Saramago. O Homem Duplicado. pag. 126,

surgindo,adequequalquercrueldadecontraosanimaiséumato de crueldade contra todas as espécies vivas albergadas por este planeta.Fazer este caminho, o caminho da identidade com os outros seres vivos, não é confortável. Já dizia Raul Seixas que o receio maior deve vir sempre “daquela opinião formada sobre tudo”, mas no mundo líquido talvez a certeza da nossa superioridade sirva de alento diante de todas as demais inconstâncias que enfrentamos, e que não controlamos. Mas, se queremos a Justiça, e mais ainda, se queremos “ser justos” precisamos acima de tudo da coragem, pois como explica muito bem São Tomás, “a fortitudo é a condição de qualquer virtude”⁶. Toda razão é universal; toda coragem, singular, Toda razão é anônima, toda coragem, pessoal. Por isso é preciso coragem para pensar, porque ninguém pode pensar em nosso lugar. Felizmente ou infelizmente, o prêmio da capacidade racional que nos foi ofertado traz como consequência a imposição da sua utilização. Não estou aqui tentando convencer você a ser vegano, deixar de consumir produtos animais de qualquer espécie, invadir laboratórios experimentais e salvar baleias, ursos, ou até todos os cachorros perdidos que encontrar pelo seu caminho. Só quero, e se isso funcionar este texto já terá sido um grande sucesso, que você pense um pouco sobre esta possibilidade, a de estarmos todos inexoravelmente ligados simplesmente por vivermos aqui, neste planeta.

2. A RELAÇÃO ENTRE ELEMENTOS DE COMPARTILHAMENTO DE ORIGEM E DESTINO COMO BASE NECESSÁRIA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A PROIBIÇÃO DA CRUELDADE COM OS ANIMAIS

Diante do propósito de escrever um artigo baseado nas assertivas constitucionais de proteção ao meio ambiente, entendemos necessária a ponderação dos contornos que essa questão tem na atualidade constitucional brasileira. Antes disso, porém, precisamos trazer algumas colocações, que servem como alicerce para a proposta que se pretende defender neste trabalho. Assim, as informações aqui contidas servirão para, ao menos, embasar algumas outras considerações, e até fundamentar o raciocínio que se espera produzir, mas não terão o poder de elucidar todas as questões referentes ao tema.

Para que seja compreendido o papel do Direito Ambiental como subárea autônoma dos sistemas jurídicos, é preciso criar uma nova concepção, que apresente critérios para a explicação de como surge e se desenvolve o homem, enquanto ser distinto das demais formas de vida do planeta Terra. Logo, apenas com o dimensionamento filosófico do meio ambiente

⁶ São Tomás de Aquino, SummaTheologica, I a II ae, quest. 57, art. 5, e quest. 61, art. 2.

poderíamos ter os animais como sujeitos de direitos. O homem é um ser que toma decisões, que escolhe entre alternativas. Esta multiplicidade de opções é uma característica eminentemente humana, pois o homem é capaz de analisando o ambiente em que vive transformar os recursos naturais para tomar sua vida mais desenvolvida, e assim se diferenciar do ambiente que o cerca. Nessa linha de pensamento, vemos que existem três esferas ontológicas distintas: a inorgânica, cuja essência é o incessante tomar-se outro mineral; a esfera biológica, cuja essência é o repor o mesmo da reprodução da vida; e o ser social, que se particulariza pela incessante produção do novo, através da transformação do mundo que o cerca. O trabalho é, então, a expressão da razão sobre o meio real, construindo todo o meio social através da orientação da subjetividade humana, ou seja, a efetivação da subjetividade objetivada, transferida da mente para objetos criados ou aperfeiçoados pelo homem, mas que não existiam na natureza.

Assim, é pelo trabalho que o homem se destaca da natureza, numa processualidade cuja essência é a construção de um ambiente onde as categorias sociais predominam com intensidade crescente. Essência, por sua vez, que tem por base o atributo de que toda atividade humana se constitui a partir de uma escolha entre alternativas, isto é, posições práticas teleologicamente orientadas que, pela dinâmica inerente ao fluxo da práxis social, são generalizadas em complexos mediadores crescentemente sociabilizados. Da concretização da subjetividade vem, então, uma segunda característica da ontologia do ser social, que é a unidade na universalidade, ou melhor, a homogeneidade de um objeto que, mesmo sendo apenas um à primeira vista, será completamente diferente em relação a todos os demais objetos semelhantes, de compreensão universalizante. A satisfação de determinadas necessidades através da transformação da natureza traz como consequência o surgimento de novas necessidades, ainda mais complexas que, por sua vez, gerariam novas necessidades aos homens cada vez mais adaptados à sociedade, cujas atividades desenvolvem-se mais interligadas e com produção social crescente. Nessa linha de ideias, podemos dizer que a distinção do homem em relação aos demais recursos naturais está na mediação da razão. O homem interage com o seu ambiente, e por um processo racional, seleciona os elementos naturais mais eficazes para atingir seus objetivos.

A utilização do meio ambiente seria, então, o pressuposto fundamental para que o homem se realize como homem, diferenciado de outras formas de vida, pois racionalmente poderia ser aperfeiçoada toda a humanidade, através do equilíbrio entre o homem e a natureza, fazendo este indivíduo opções que garantam a continuidade do ambiente, sem esquecer que o homem é, ainda, um primata, com necessidades biológicas essenciais à sua existência;

comer, respirar, beber; que também podem ser encontradas em outras formas de vida. Por esse motivo, a ação humana, quando desvinculada da sua essência biológica, evita que o homem conheça a si mesmo e sua essência, sendo ele reduzido a uma máquina nas atividades realizadas, sendo o produto de seu trabalho estranho às suas intenções, logo, isolado da interação com o meio ambiente e com os outros homens. Sendo assim, a concepção plena do homem está em sua interação com a natureza em suas esferas biológica e mineral, constitutivas do homem. Um ser social só pode surgir e desenvolver sobre a base de um ser orgânico e que esse último pode fazer o mesmo apenas sobre a base do ser inorgânico.

Desta forma, da integração entre homem e meio ambiente será possível que os diferentes recursos animais, vegetais e minerais sejam pesquisados pelos homens como sua própria extensão. E a concepção da ontologia do ser social se interliga à teoria da Hipótese Biogeoquímica⁷ ou Hipótese Gaia, segundo a qual o planeta Terra seria por inteiro uma própria forma de vida, através da interligação entre os diversos organismos vivos como partes de um ecossistema global. Esta concepção da ontologia do ser social faz com que as diferentes espécies existentes no mundo não possam ser consideradas como desvinculadas da existência humana, pois as diversas esferas constitutivas do ser social estão interligadas a partir da existência biológica dispersa pelo mundo, que por sua vez tem por raiz o todo mineral. Com a mediação humana consciente sobre a vida terrestre, passa a ser constatado que a ação humana sobre a vida interagia com todos os ecossistemas. A teoria, apesar de ainda ser controversa quanto à unidade orgânica da vida na Terra, é amplamente aceita nos diversos meios científicos quanto à interligação entre ecossistemas vivos. Se participamos todos de um mesmo sistema, ou, se integramos o mesmo ambiente, a ameaça a este ambiente deve, então, ser considerada imediatamente como ameaça ao homem, e toda ameaça ao homem como uma ameaça ambiental, dada a importância da ação de cada homem como ser social e produtor de novas esferas categoriais do ser social. Então é possível afirmar que o homem constrói as condições propícias à manutenção da sua vida e se desvincula do ser biológico e mineral, ou seja, é em essência uma criatura proveniente dos mesmos recursos das demais formas de vida, em esferas inanimadas de existência:

⁷ Teoria apresentada em 1972 pelo pesquisador James Lovelock em que se apresenta o planeta Terra como um sistema vivo e inteligente, a Terra seria assim um planeta cuja vida controlaria a manutenção da própria vida através de mecanismos de *feedback* e de interações diversas, em um sistema perfeito. O artigo em que esta ideia foi inicialmente veiculada foi “Gaia vista através da atmosfera”, em uma nota na revista *Atmospheric Environment*. <http://www.journals.elsevier.com/atmospheric-environment>

A natureza é o corpo inorgânico do homem – isto é, a natureza, na medida em que ela própria não é o corpo humano. ‘O homem vive na natureza’ significa que a natureza é seu corpo, com o qual ele deve permanecer em contínuo intercuro se não quiser morrer. Que a vida física e espiritual do homem está vinculada à natureza significa, simplesmente, que a natureza está vinculada a si mesma, pois o homem é parte da natureza.⁸

Para que se possa estudar, então, a importância de posituação de direitos para esferas biológicas distintas da humana, além da esfera mineral, é necessário que se flexibilize o aspecto antropocêntrico do Direito, que prevalece nos diversos sistemas jurídicos. A tradicional concepção de direitos compreende a contraprestação às obrigações assumidas pelo homem em relação ao Estado do qual é cidadão. Esta abordagem é insuficiente para assegurar a ordem social, o equilíbrio na conduta moral humana. Portanto, o equilíbrio interno das sociedades humanas se faz através da integração externa entre o homem e o meio ambiente. O ecossistema não é periférico ao homem, mas aspecto constitutivo da sua humanidade como forma de vida autônoma e simultaneamente integrada ao meio ecologicamente equilibrado e harmonicamente sustentável. Logo, a preservação ambiental, a proteção do ambiente em todos os seus aspectos, e a punição dos responsáveis por sua degradação, e especificamente contra a crueldade, não existem apenas para proteger a saúde humana, mas à própria existência humana. “O que sobrevive é o organismo-em-seu-meio-ambiente. Um organismo que pense unicamente em termos de sua própria sobrevivência destruirá invariavelmente sem meio ambiente e, como estamos aprendendo por amarga experiência, acabará por destruir a si mesmo”⁹.

3. TERMINOLOGIA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO MEIO AMBIENTE (E A PROTEÇÃO CONTRA A CRUELDADE) COMO DIREITO INDIVIDUAL

Bem, entendemos que a proteção constitucional ao meio ambiente tem uma premissa antropocêntrica, uma vez que é direcionada pela premissa de que a violação do meio ambiente representa por si só uma ameaça aos direitos do homem. É esse justamente o reconhecimento que fazemos. A Constituição Federal de 1988 deixa bem claro desde o princípio sua preocupação com a proteção do cidadão e de seus direitos. Para além da determinação dos seus Princípios Fundamentais, que introduzem o texto e fazem a

⁸Fritjof Capra. O ponto de mutação. pag. 77/78.

⁹Fritjof Capra. O ponto de mutação. pag. 78/79.

apresentação do propósito e do norteamento para as regras insculpidas na Carta Maior, trouxe título próprio para os direitos fundamentais, regulamentado em cinco capítulos referentes especialmente aos direitos individuais e coletivos, aos direitos sociais, aos direitos da nacionalidade, aos direitos políticos e aos partidos políticos, e, além disso, estabeleceu toda uma gama de mecanismos processuais e institucionais para a proteção desses mesmos direitos. O constituinte foi tão cauteloso que até redundou suas informações sobre liberdade, igualdade, segurança, liberdade e propriedade, mas certamente tornou inequívoca sua preocupação com a manutenção desses valores, e além do disposto no título referente aos Direitos Fundamentais, trouxe uma série de outros valores que consagrados também pelo texto servem como vértice para aprofundamento da ideia de “dignidade da pessoa humana” viga mestre de todo nosso ordenamento jurídico, ou que pelo passo pela compreensão do tema, tarefa de difícil finalização na medida em que, a sendo um conceito em permanente transformação, carrega em si elementos estranhos ao Direito e pouco densificáveis pelas categorias terminológicas. Sobre o tema manifestou-se Luis Roberto Barroso:

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valorização moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional¹⁰.

E continua:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em

¹⁰ Luís Roberto Barroso. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. pags. 12/13.

si mesmo, e - não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter¹¹.

Ingo Wolfgang Sarlet¹² propôs uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Longe de tentar esgotar a matéria, a conceituação apresentada serve de suporte para o raciocínio que pretendemos desenvolver, sem embargo de qualquer outro que venha a se lhe acrescentar. Dignidade é assim a qualidade que transforma aquela pessoa em única, titular de atributos físicos, mentais, sensoriais e sociais que a diferenciam de todas as demais, e a colocam em condição de igualdade nas relações autônomas com outras pessoas, na medida em que deve ser considerada um fim em si mesma. E aqui para nós, é o vértice para compreensão do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” de acordo com o disposto na Constituição Federal. O único entendimento possível para o projeto de vida digna para as presentes e futuras gerações é aquele em que individualismo é substituído pela releitura sistêmica e coletiva¹³. Sobre este assunto, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o

¹¹ Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 2014.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60

¹³ Reserva extrativista. Conflito de interesse. Coletivo versus individual. Ante o estabelecido no art. 225 da CF, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. (...) Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária." (MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 17-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010.)

princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade¹⁴.

E também:

"Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais".¹⁵

Para a complementação do valor dignidade humana o texto de 1988 alocou em outros capítulos, e complementarmente ao que foi estipulado no capítulo próprio, alguns elementos indissociáveis para a compreensão da amplitude e profundidade do conceito da dignidade humana, temos então, entre outros preceitos, a proteção à saúde, à educação, à propriedade, à ordem econômica, à cultura e ao meio ambiente, que é o objeto desta reflexão.

Surge aí a primeira dinâmica para o enquadramento do prestígio que deve ter a tutela dos animais, na esfera da proteção ao meio ambiente assegurada pela Constituição Federal. Vale explicar: Se topograficamente a proteção ao Direito Ambiental não se coloca ao lado dos valores insculpidos pelo artigo 5º da Constituição Federal, como defender a ideia de que tal direito deve ter este caráter? De fato, como foi dito, é o artigo 5º que consagra os direitos individuais no texto de 1988, mas, apesar dos seus setenta e oito incisos, o texto é bastante claro ao enunciar que os direitos ali assegurados não excluem outros que por força de tratado e convenção internacional o Brasil venha a adotar, o que por si só já incluiria a proteção ao meio ambiente. E esta é apenas a mais tacanha das interpretações, e a mais positivista, mas qualquer pessoa pode inferir que não há menor possibilidade de proteção à vida digna sem que haja proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na esteira do que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, em que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Por certo o constituinte preconiza por aí que a existência da vida digna está inexoravelmente ligada à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações. Eis uma sinalização animadora na seara do comportamento humano positivado, nossos olhos estão voltados para o

¹⁴ MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.

¹⁵ ADI 3.540-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.)

futuro. Compreendemos que só pode ser um ser humano digno aquele que tem um padrão mínimo de alteridade em relação aos que o sucederão. Este fato é tão verdadeiro que este enunciado fica umbilicalmente ligado a diversos institutos de proteção dos Direitos Fundamentais. No próprio artigo 5º que elenca os direitos e deveres individuais e coletivos, a segurança do Direito à propriedade¹⁶ fica condicionada à sua função social, e sua função social descrita pelo texto de 1988 só se consagra com a utilização racional dos recursos naturais disponíveis e pela preservação do meio ambiente. O mesmo artigo 5º autoriza qualquer cidadão a propor Ação Popular¹⁷ que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, e em seguida, na regulamentação da distribuição constitucional das competências materiais a Constituição atribui à União¹⁸, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios¹⁹ a obrigação de proteger o meio ambiente. Por sua vez, o Ministério Público recebeu tarefa institucional de proteger o meio ambiente²⁰, e ordem econômica consagrada pela Constituição como instrumento de viabilização da política da livre iniciativa também se condiciona à proteção do meio ambiente²¹, inclusive com tratamento diferenciado conforme impacto ambiental de seus produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação²².

Também o Sistema Único de Saúde tem o meio ambiente como vetor da sua atividade e princípios de atuação²³. Por sua vez o Direito à Cultura, assegurado pelo texto inclui a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos conjuntos urbanos e sítios de valor

¹⁶ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

¹⁷ Art. 5º. LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

¹⁸ Art. 21. Compete à União: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

¹⁹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

²⁰ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

²¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

²² Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

²³ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

histórico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico²⁴. A liberdade de manifestação de pensamento anunciada pelo artigo 5º em seu inciso IV e organizada também no capítulo estabelecido pela Constituição para a Comunicação Social, recebe a cláusula da incondicionalidade salvo em relação a propagandas produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente²⁵. A preocupação constitucional também se evidencia no estabelecimento de um sistema específico para prestígio dos índios com a preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar e as necessárias e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições²⁶.

Para concluir este direcionamento protetivo o constituinte inovou, criando capítulo próprio e estabelecendo os princípios de proteção ao meio ambiente na Constituição de 1988 em um artigo com VII incisos e seis parágrafos. Pelo artigo Art. 225, o constituinte informa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e que para isso o estado poderá: i) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ii) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; iii) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; iv) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; v) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; vi) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e,

²⁴ Art. 216 C.F.

²⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 3º Compete à lei federal: II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

²⁶ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

finalmente: vii) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. O fato é que a Constituição de 1988 alterou radicalmente a compreensão da proteção que deve ser dada ao indivíduo, e ao meio ambiente. Aquele pensamento liberal que impulsionava os textos para serem meros regulamentadores da atividade econômica, com o prestígio de algumas poucas liberdades ruiu. De fato, uma Constituição que se anuncia como instrumento de efetivação dos valores humanos mais sagrados, com o projeto de reduzir as desigualdades sociais e incentivar a concretização de um Estado Democrático de Direito focado na dignidade humana, não poderia deixar de elevar o meio ambiente a uma categoria própria, um sistema banhado de imperatividade sistêmica. É justamente dessa compreensão holística que falamos aqui. O texto de 1988 não se retira na inércia da anunciação desapegada de instrumentalização, ao contrario, estabelece as competências materiais e formais, sanções penais, administrativas e tributárias, e uma serie de remédios aptos a interferir em caso de lesão ao meio ambiente. Sobre esta preocupação afirma Benjamin²⁷:

A ênfase nos instrumentos de implementação é um dos mais louváveis aspectos da Constituição de 1988. É nítido o desiderato de evitar que a norma constitucional vire refém do destino retórico - expediente pouco honroso, mas funcional, encontrado por aqueles que, espertamente, advogam um modelo de regulação protetória dos vulneráveis que dê com uma mão e tire com a outra”.

A despeito dessas breves considerações que não excluem outras de caráter complementar ao raciocínio aqui estabelecido, é forçoso concluir que a Constituição de 1988 consagrou a proteção da vida humana digna como vetor interpretativo, e que a realização deste proposito condiciona-se à efetivação de vários outros direitos previstos pelo próprio texto, entre os quais se evidencia de maneira multidisciplinar a preocupação com o meio ambiente. Assim, é consequência da interpretação lógica da Constituição Federal que a existência do Estado Democrático de Direito é voltada e condicionada à proteção da vida humana em todas as suas esferas de compreensão, e que não há proteção da vida humana em parâmetros constitucionais sem a proteção ao meio ambiente. Por ai é forçoso concluir que o direito individual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está elevado à condição máxima de proteção, petrificado e consagrado pelo Constituinte como um dos temas que não podem ser alterados pelo legislativo ou pelo poder reformador. Ouso dizer que na esteira do principio da impossibilidade de retrocessão dos direitos individuais adquiridos sequer um

²⁷ Antonio Herman Benjamin. O Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988. pag. 161.

novo Poder Constituinte Originário poderá retirar do ordenamento pátrio a proteção ao meio ambiente estabelecida pelo texto de 1988.

4. UMA NECESSÁRIA COMPREENSÃO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE VEDA A CRUELDADE COM OS ANIMAIS

Estabelecida esta premissa, a de que a vida humana digna impõe necessariamente a proteção do meio ambiente, resta a nós adentrarmos na proteção dos animais contra a crueldade. Infelizmente, até agora e o que podemos perceber (e o que é ditado pela conveniência humana) é que acima de qualquer determinação ética, o valor que serve de parâmetro para a ponderação entre os direitos dos homens e dos animais é a vontade do homem. Vontade esta fundamentada e justificada pela vaidade, pela cultura, pelas crenças e pela perseguição da superação científica, é essa vontade que determina o destino dos animais.

Neste artigo, longe de tecer qualquer tipo de consideração religiosa, filosófica, sociológica ou política a respeito da questionável superioridade entre homens e animais, vamos partir da ideia de que esta superioridade exista, e que realmente a implementação das políticas públicas e das regras de elaboração, aplicação e interpretação das leis deve ser feita nesse sentido. Advertimos desde já: não acreditamos que somos superiores aos demais animais deste planeta, mas apenas a título de argumentação podemos utilizar esta premissa para concluir que ainda assim, ainda que fossemos superiores, qualquer atividade cruel com animais seria uma atividade basicamente inconstitucional. Se para o direito civil, o animal é coisa ou semovente; no direito penal, objeto material; no direito ecológico, bem ambiental de uso comum do povo, é forçoso concluir que entre se tivermos que optar entre eles e nós a segunda opção é a mais frequente. A ideia desse trabalho nos leva ao raciocínio de que mais ou menos desenvolvidos, espertos, hábeis, inteligentes ou belos, todos os animais (entre eles incluíamos humanos), os minerais e os vegetais estão imediata e inexoravelmente interligados por um vínculo que lhes é comum, qual seja, o de pertencerem ao mesmo planeta, e integrarem o mesmo ambiente.

Os parâmetros dos Direitos dos Animais, ao contrário das demais revoluções de Direitos, não foram propagados pelos interessados (nunca vimos um cão, um ganso ou uma vaca peticionando por direitos) e tampouco estão comprometidos com uma esfera de benefícios ulteriores, como se pode dizer da revolução na proteção dos direitos das Mulheres e das crianças, a revolução dos bichos foi e está sendo movimentada por pessoas

impulsionadas pela empatia, pela religião, pela razão e inspiradas pelas demais Revoluções de Direitos. De fato não é recente na história a ideia de exploração dos animais para benefício humano: a alimentação, a experimentação laboratorial para fins médicos, o lazer, a cultura, os esporte, a educação.... Todos esses fatores já foram ou ainda são suporte para o estabelecimento de uma relação vertical e imperialista em que os homens tem direito a tudo, e os animais não tem direito a nada. O princípio essencial era que os animais existem para o benefício dos seres humanos. Na Bíblia hebraica, apenas citada como exemplo religioso, as primeiras palavras de Deus a Adão e Eva são:

Crescei e multiplicai-vos, enchei e dominai a terra. Dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todos os animais que se movem na terra.

Da mesma forma, Deus disse a Noé em Gênesis²⁸:

Sereis temidos e respeitados por todos os animais da terra, por todas as aves do céu, por tudo quanto rasteja sobre a terra e por todos os peixes do mar; ponho-os à vossa disposição. Tudo o que se move e tem vida servir-vos-á de alimento; dou-vos tudo isso como já vos tinha dado as plantas verdes.

No livro “Os Anjos bons da nossa natureza” Steven Pinker informa que a Grécia e Roma antigas tinham uma visão similar sobre o lugar dos animais na ordem das coisas. Aristóteles escreveu que “as plantas foram criadas para o benefício dos animais e os animais para o benefício do homem”. Na cristandade, Santo Agostinho e Tomás de Aquino combinavam enfoques bíblicos e gregos para ratificar o tratamento amoral dos animais. Tomás de Aquino escreveu: “Pela divina providência, [os animais] foram projetados para o uso do homem [...]. Por conseguinte, não é errado que o homem deles faça uso, seja matando-os ou de qualquer outra maneira”.

A filosofia também não ajudou muito. Descartes escreveu que os animais eram mecanismos, de modo que não havia maneira de sentirem dor ou prazer. Porém Descartes estava comprometido com a existência da alma, concedida aos seres humanos por Deus, e a alma era onde residia a consciência. As faculdades de querer, sentir, conceber etc. não podem tampouco ser tomadas propriamente como partes: pois é o mesmo espírito que se empenha por inteiro em querer, e por inteiro em sentir, em conceber. A linguagem igualmente é uma faculdade dessa coisa indivisível que chamamos de espírito ou alma. Como os animais carecem de linguagem, têm de carecer de alma; portanto, necessariamente são privados da capacidade de sentir²⁹. Hoje sabemos que a consciência depende, até o mais ínfimo vislumbre,

²⁸Bíblia Sagrada. Capítulo 9,2-3.

²⁹Steven Pinker. Os anjos bons da nossa natureza. pag. 457.

da atividade fisiológica do cérebro, o que é completamente desconexo com o argumento anteriormente apresentado. Foi na renascença em que os primeiros sinais de uma genuína preocupação com os direitos dos animais surgiram. Vieram da Índia relatos sobre o vegetarianismo com a informação de que comunidades inteiras sobreviviam sem carne. Se você é aquilo que você come, neste momento da história comer cadáveres não parecia algo muito elevado. Alguns escritores, entre eles Leonardo da Vinci, tornaram-se vegetarianos e os valores renascentistas por ele representados acabaram por influenciar uma seleta elite intelectual europeia. Mas foi a separação entre o dualismo de substância de Descartes, pelo monismo e pelo dualismo de propriedades que deflagrou nos séculos XVIII e XIX maiores argumentos em benefício dos animais. Nesta nova perspectiva, havia a equiparação ou apenas a conexão íntima entre a senciência e a atividade cerebral. Assim, se comprovada a atividade cerebral, seria necessário reconhecer a existência de um senciente.

Por fim Jeremy Bentham trouxe significativa contribuição para uma nova inteligência de valores éticos que deveriam ser utilizados no tratamento com os animais. Bentham escreveu:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer?

Bentham assegura que reside na capacidade de sentir dor o repositório para a titularidade desses direitos. Por outro lado, a publicação de “A origem das espécies” por Darwin em 1859, e sua aceitação pelos biólogos tornou praticamente impossível sustentar que a senciência era um atributo exclusivamente humano, e foi apenas em razão das duas grandes guerras mundiais e a escassez consequente, que o projeto de igualdade em direitos foi postergado para o final do século XX. Mas foi apenas com a publicação do livro “Libertação Animal”, do filósofo Peter Singer, em 1975, que o movimento efetivamente eclodiu. Singer apresentou um argumento poderoso em favor de uma plena consideração pelos interesses dos animais, ainda que não lhes garantindo necessariamente “direitos”. A ideia começa pela noção

de que é a senciência, mais que a inteligência ou o fato de pertencer a uma espécie, que torna um ser merecedor de consideração moral. Deriva daí que não devemos infligir aos animais nenhuma dor evitável. Em outro livro, “O círculo expandido”, ele desenvolve uma teoria de progresso moral, segundo a qual os seres humanos foram dotados pela seleção natural de um cerne de empatia para com seus próximos e aliados, e gradualmente o estenderam a círculos cada vez mais amplos de seres vivos, da família e da aldeia ao clã, à tribo, à nação, à espécie e a toda a vida sensível³⁰.

Dessa forma, o homem quando subvaloriza a crueldade com os animais, e lhes impõe sofrimento inútil e desnecessário, nega a si próprio o valor de integração ao seu meio, se exclui do ambiente e informa que todo o planeta deve se curvar aos interesses humanos. A própria etimologia da palavra que vem do latim *crudelis*, *crudus*, avilta seu conteúdo selvagem: *aquele que sente prazer com a dor, com o sangue do outro; o que não passou pela ação civilizatória do fogo*. O progresso moral impõe que esse sentimento seja cada vez mais excluído da sociedade humana.

Ao julgar a questão da “Farra do Boi” no Brasil, o Ministro Francisco Rezek do Supremo Tribunal Federal ressaltou que “*a farra do boi é uma pratica manifestamente cruel com os animais, e, portanto contraria à Constituição*” e prosseguiu “*que tipo de pais queremos ser se protegemos praticas cruéis sob o argumento de que elas são vetores culturais?*”³¹ O mesmo ocorreu no julgamento da “Vaquejada”, quando por seis votos a cinco o Supremo deu procedência a uma ação direta de inconstitucionalidade contra lei que regulamentava o esporte/cultura no Ceará³². Em seu voto, Marco Aurélio considerou que a proteção ao meio ambiente, neste caso, deveria se sobrepor ao valor cultural da prática que indubitavelmente causa sofrimento desnecessário aos animais, no que foi acompanhado pela atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmen Lucia, nos seguintes termos: “Sempre haverá os que defendem que vem de longo tempo, se encravou na cultura do nosso povo. Mas cultura se muda e muitas foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida, não somente ao ser humano”³³.

³⁰ Steven Pinker. The expandig circle. pag. 149.

³¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983.

³² Nem vamos enfrentar neste trabalho a inconstitucionalidade da Emenda 96 que acrescenta o paragrafo 7º no artigo 225 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

³³ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983

Se pensarmos que o sistema biológico material é regido por um sistema normativo constitucional ao qual pertencemos, devemos compreender que a regulamentação da proteção ao meio ambiente, nesta perspectiva antropocêntrica, está voltada unicamente à preservação da vida digna da espécie humana na terra. O constituinte ao proibir expressamente qualquer tipo de ação cruel para com os animais compreendeu que a vida humana digna, a teor do que consagra o texto, só pode ser aquela em que os seres dotados de sensibilidade e de capacidade para o sofrimento tem sua integridade prestigiada. O deslocamento da interpretação, pelo que aqui dispomos, não retira do homem a qualidade de centro de convergência das atividades interpretativas, mas elucida que ainda nesta condição a vida do homem só pode ser digna quando ele não impuser sofrimento desnecessário aos animais. A perspectiva é que se for possível saber se uma determinada conduta é certa ou errada, levando-se em conta a felicidade ou infelicidade de todos os que foram afetados pela ação, sendo que a felicidade está relacionada ao prazer e a infelicidade à dor, é possível, também perceber que atos que causam dor aos animais são vedados pelo nosso sistema jurídico. Com isso, o fato de os animais também serem capazes de sentir dor e prazer torna-se relevante para a consideração moral. E assim, nossa Constituição compreendeu que esta consideração moral deve ser levada em conta. Existe um inegável conteúdo ético no artigo 225 parágrafo 1º inciso V da Constituição Federal, que se direciona ao equilíbrio das espécies e a valoração dos preceitos relacionados ao meio ambiente nas demais áreas de proteção estabelecidas pela Constituição. Por este viés, todos os demais direitos consagrados pelo texto devem, necessariamente, passar pela aceitação do que foi prometido para a proteção do meio ambiente. Não pode haver direito a cultura em que se estabeleça dor aos animais, e sobre este tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. Assim como não pode haver educação, propriedade, comunicação, saúde e liberdade em que a crueldade contra os animais seja experimentada. O texto de 1988 nunca foi tão atual, e cada vez mais o será, na medida em que condiciona total a dignidade da pessoa humana à inexorável e real realidade de pertencermos ao planeta terra.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência do homem está intrinsecamente ligada ao meio ambiente, as ameaças ao meio ambiente devem ser consideradas ameaças ao homem, e na medida em que o homem faz parte do ambiente, toda ameaça ao homem como uma ameaça ambiental. No Brasil a Constituição Federal de 1988, passa a regulamentar a matéria de forma meditada, estabelecendo a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como

proteção dos seus elementos para essa e para as futuras gerações, e incorpora a proibição textual de que os animais sejam submetidos à crueldade.

A colocação da proteção ao meio ambiente como direito fundamental e de aplicabilidade

imediata é consequência direta do entendimento do texto de constitucional, uma vez que apesar de não estar relacionado pelo artigo 5º, certamente esse equivale em nível de importância, e mais ainda, são condições de exercício para todos os demais. Os princípios constitucionais ambientais servem de diretrizes para a aplicação do próprio texto constitucional, de toda a normatização interna, e para a atividade da administração pública e dos cidadãos.

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado deve ser entendido como direito fundamental um direito da humanidade, no sentido de que têm por objeto bens que pertencem a todo o gênero humano, e cujas são pode impedir ou restringir as possibilidades de sobrevivência do homem nesse planeta.

Entre os bens ambientais tutelados pela Constituição de 1988 estão os animais, que tem uma norma expressa de proteção proibindo que sejam tratados com crueldade. Diante do pensamento ético que adotamos essa posição não mais se admite. Somos animais, vegetais e minerais parte de um todo, assim, a lesão a qualquer um dos integrantes desse sistema repercute necessariamente na existência dos demais. Assim, a proteção contra a crueldade com os animais, dentro de um processo evolucionista de proteção ao ambiente, nos informa que a crueldade com os animais não é admitida porque é, em última análise, uma crueldade contra nós mesmos.

REFERÊNCIAS

Constituição Federal de 1988.

BARROSO. Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito Constitucional Contemporâneo. Rio de Janeiro. Editora Forum. 2014.

CAPRA. Fritjof. *O ponto de mutação*. Editora Cultirix. 22º edição. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Martins Fontes. 2014.

DESCARTES. Rene. *Discurso sobre o método*. Editora Vozes. 1988.

Richard Dawkins. *O Gene Egoísta*. São Paulo. /Companhia das Letras. 2007.

FERRY, Luc. *A Revolução do Amor*. Rio de Janeiro. Objetiva. 2012

PINKER. Steven. *Os anjos bons da nossa natureza*. São Paulo. Companhia das Letras. 2013.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Sérgio Antonio Fabris, Editor, Porto Alegre, 2013.

SINGER. Peter. *Libertação Animal*. São Paulo. Martins Fontes. 2010.

SINGER. Peter. *The expandig circle*. Princeton University Press. 2003

Submissão: 20.09.2018

Aprovação: 20.10.2018